



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13601.000366/2007-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.306 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/07/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final e o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Somente será devida a restituição de contribuições previdenciárias na hipótese de recolhimento indevido ou a maior do que o devido.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. A Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13601.000366/2007-36, em face do acórdão nº 02-25.602 julgado pela 7ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata-se de manifestação de inconformidade em face do indeferimento de requerimento de restituição do valor excedente das retenções efetuadas sobre notas fiscais de prestação de serviço em relação ao valor devido à Previdência Social sobre a folha de pagamento, nas competências 05/2002 a 07/2002.

Nos termos do Despacho Decisório nº 1.391, de 30/09/2009, fls. 1.554/1.574, a restituição pleiteada foi indeferida pelas razões a seguir discriminadas:

- a) Ocorrência de prescrição em relação à competência 05/2002;*
- b) Ausência dos seguintes documentos indispensáveis à análise do pedido de restituição:*
 - b.1) folha de pagamento específica para cada estabelecimento, nos termos dos itens 36 e 38 da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209/99;*
 - b.2) folha de pagamento e de seu resumo consolidado relativos ao pagamento de remuneração de contribuintes individuais nas competências 06/2002 e 07/2002;*
 - b.3) resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento por estabelecimento da contratada;*

b.4) nota fiscal relacionada no Demonstrativo de Notas Fiscais - DNF.

c) Apesar de ter sido lançado o valor da retenção nos Demonstrativos de Notas Fiscais - DNF, restou comprovado que a requerente não procedeu ao destaque do valor da retenção para as notas fiscais de n.ºs: 000146, fls. 598; 000040, fls. 600.

d) A requerente não comprovou que as empresas contratantes efetuaram o recolhimento da retenção em relação às notas fiscais em que não houve o respectivo destaque.

e) Divergência de informações entre os valores de retenção informados em GFIP e os constantes nos Demonstrativos de Notas Fiscais - DNF

f) Verificação de erro no autoenquadramento na atividade econômica preponderante da empresa para fins de apuração da alíquota do RAT.

Em 09/10/2009, fls. 1.575, a requerente foi cientificada do indeferimento exarado no Despacho Decisório n 1.391 e, então, apresentou manifestação de inconformidade, em 06/11/2009, fls. 1.578/1.587, acompanhada dos documentos de fls. 1.588/2.042.

Requeru que fosse dado provimento à presente manifestação e deferidos os valores constantes do Requerimento de Restituição de Retenção, mencionando os seguintes argumentos:

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEIO DE DEFESA. DOCUMENTOS AUSENTES.

*- que a ausência de documentos comprobatórios do direito à restituição pleiteada não ocasiona, *prima facie*, o indeferimento do pedido, que somente pode ocorrer caso o requerente, notificado, não apresente os documentos, consoante se extrai da leitura tanto do art. 226 da IN MPS/SRP n.º 3/2005 como do art. 65 da IN RFB n.º 900/2008;*

- que a recorrente apresenta em anexo os documentos faltantes que foram listados pela decisão recorrida.

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

- que a prescrição declarada para a competência 05/2002 é indevida, pois, aqui, se trata de contribuições sujeitas ao lançamento por homologação, cujo prazo quinquenal estabelecido na legislação própria tem como termo a quo a data da homologação do lançamento, tácito ou expresso;

- que no presente caso deve ser aplicada a norma albergada na redação original do art. 219 da IN MPS/SRP n.º 3/2005, a qual possui calço no alt. 168 do CTN, que, até junho de 2005, permaneceu incólume;

- que a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 somente deve desencadear seus efeitos em momento posterior à sua vigência;

- que o STJ declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei Complementar nº 118/2005 que diminuiu o prazo para o contribuinte solicitar a restituição de tributos perante o Fisco.

DA AUSÊNCIA DE DESTAQUE DA RETENÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

- que convém, de logo, salientar que a ausência de destaque do valor da retenção ocorreu em apenas algumas poucas notas fiscais;

- que, apesar da ausência de destaque da retenção, as contratantes de serviços efetuaram a retenção devida, conforme fazem prova os documentos em anexo;

- que a divergência nas informações prestadas pela recorrente não poderiam resultar no indeferimento do pedido de restituição, mas, quando muito, segundo redação do art. 209 da IN MPS/SRP nº 3/2005, na conversão em diligência do processo para o fim de confirmar os dados relacionados no requerimento de restituição.

- que a recorrente entrou em contato com a empresa tomadora de serviço (FORD) e obteve cópia das guias de recolhimento dos valores retidos, conforme se afere dos documentos em anexo;

- que, numa mesma competência, eram emitidas diversas notas fiscais contra a FORD MOTOR COMPANY LTDA e que a recorrente está elaborando um relatório complementar para identificar as notas fiscais a que se refere a GPS em anexo, protestando pela juntada posterior desse discriminativo;

- que a ausência de destaque do valor retido em algumas notas fiscais não pode prejudicar a análise da totalidade do pedido.

DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E DNF

- a recorrente não identificou as apontadas divergências entre os valores informados em GFIP e aqueles constantes nos Demonstrativos de Notas Fiscais;

- ausente a divergência, deve ser julgada procedente a pretensão da recorrente.

ERRO NO AUTOENQUADRAMENTO - ALÍQUOTA RAT

- é de se destacar que o processo de restituição não é a via adequada para se discutir eventual descumprimento de obrigação tributária, ou seja, o enquadramento na sua atividade preponderante para fins de fixação da alíquota do SAT, posto que a sua constituição, quando devida, deve seguir regramento específico;

- que a recorrente promoveu seu autoenquadramento em atenção aos requisitos legais, que estabelecem como atividade preponderante aquela que tem o maior número de empregados, e não a que tem o maior faturamento;

- que o critério utilizado na decisão recorrida padece de vício, posto que não comprovou a área de efetiva prestação de serviço dos empregados da recorrente, violando-se, assim, o princípio da verdade material;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- o pedido de restituição está devidamente estruturado, não existindo motivos para o seu indeferimento."

A 7ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo a decisão do indeferimento do Requerimento de Restituição da Retenção, conforme transcrito:

"[...] Com a finalidade de sistematizar as decisões contidas em cada um dos capítulos do presente voto, tem-se que a decisão final, em apertada síntese, deriva das seguintes conclusões:

a) confirmada a ocorrência do prazo prescricional para a restituição da retenção na competência 05/2002, em conformidade com os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, art. 253 do Regulamento da Previdência Social e art. 218, IV, da IN MPS/SRP nº 3/2005;

b) falta de retificação de GFIP, decorrente da ausência da informação dos valores retidos e erro no autoenquadramento do RAT, em consonância com o § 2º do art. 229 da IN MPS/SRP nº 03/2005;

c) ausência de destaque do valor da retenção na nota fiscal e a não comprovação do valor recolhido pela contratante, atentando-se contra o disposto no art. 208 da IN MPS/SRP nº 03/2005;"

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 2507/2515, reiterando as alegações expostas em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da inoccorrência da prescrição.

Alega a contribuinte que a prescrição declarada para a competência 05/2002 é indevida.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 253, I, define que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados do pagamento ou do recolhimento indevido:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, que vigia na época do protocolo do Pedido de Restituição, o qual se deu em 29/06/2007, apontava em seu art. 218, IV, que o prazo para restituição de valores recolhidos a título de retenção efetuada com base em nota fiscal de prestação de serviço era de cinco anos, contados do vencimento da obrigação do pagamento, a saber:

Art. 218. O direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados da data:

[...]

IV - do vencimento para recolhimento da retenção efetuada com base na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

No regime da retenção, a empresa contratante dos serviços é obrigada a recolher o valor da retenção, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal, redação vigente à época das retenções efetuadas:

Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98).

[...]

Da leitura e interpretação dos dispositivos acima transcritos, extrai-se a lição de que a data para os recolhimentos efetuados a título de retenção previstos no art. 31 da Lei nº 8.212/91, referente à competência 05/2002, é o dia 02/06/2002. Assim, a regra de contagem do prazo prescricional para pedido de restituição iniciou-se em 02/06/2002, data do vencimento do pagamento da retenção, expirando-se em 01/06/2007.

Não procede o pedido da requerente para que seja considerada a norma albergada na redação original do art. 219 da IN MPS/SRP nº 03/2005 para fins de contagem do prazo prescricional. Cabe esclarecer que o protocolo do pedido de restituição se deu em 29/06/2007 e, nesta data, o citado dispositivo já havia sido revogado pela IN MPS/SRP nº 20/2007. Não se ampara, pois, a pretensão da contribuinte neste ponto, tendo em vista que não se pode aplicar dispositivo de legislação já revogada ao tempo do exercício do direito requerido.

Para corroborar o entendimento pontuado no parágrafo anterior, torna-se imperativo tecer algumas considerações acerca da legislação de regência dos prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para o interessado pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, conforme art. 165, I do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, do data da extinção do crédito tributário;

...

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Nos termos do art. 150, § 1º, do CTN, o pagamento antecipado do tributo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação ao lançamento:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Com a finalidade de espantar as dúvidas quanto à interpretação dos artigos do CTN arrolados neste capítulo, o legislador qualificado fez publicar a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com entrada em vigor em 09/06/2005, estatuinto-se a seguinte redação no seu art. 3º:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei.

Portanto, tem-se que a prescrição se fez presente em relação ao pedido de restituição da competência 05/2002, passa-se a analisar as razões da recorrente quanto às competências 06/2002 e 07/2002.

Da ausência de documentos, do destaque da retenção e da comprovação do recolhimento

Argumenta a contribuinte que não se encontra no processo nenhuma intimação a ela endereçada para a apresentação de documentos indispensáveis à análise do pedido de restituição.

Consoante já referido pela DRJ, assiste razão à inconformada, posto que não se constata no corpo dos autos nenhuma intimação dirigida à sociedade empresária quando da análise do processo de restituição. No entanto, o ato normativo vigente à época do protocolo do Requerimento de Restituição da Retenção, Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, demonstrava claramente quais eram os documentos necessários a sua instrução. Ocorre, contudo, que ao ter tomado ciência do Despacho Decisório nº 1.391, de 30/09/2009, onde se expuseram os motivos de fato e direito do indeferimento do requerimento de restituição, a contribuinte foi aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido, bem como juntar as provas que possuísse e estivessem relacionadas ao pleito do seu direito. Vê-se que o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 é superior ao disposto no parágrafo único do art. 226 da IN MPS/SRP nº 3/2005. Assim, a ausência de intimação, portanto, não lhe trouxe prejuízo, pois à concessão do prazo em comento restituiu à contribuinte o seu direito de sanear o processo.

A concessão do prazo em comento restituiu à contribuinte o seu direito de sanear o processo. E assim o fez, parcialmente, ao mencionar, às fls. 1588 c/c fls. 1585, que anexava à sua manifestação GPS de código de recolhimento 2631, cópia de folha de pagamento, cópia dos resumos por contratante e por estabelecimento da folha de pagamento, cópia da nota fiscal nº 756, cópias da GFIP das competências 06 e 07/2002 e, realizou pedido de posterior protesto pela juntada de um discriminativo. Até o julgamento de primeira instância estes documentos não haviam sido protocolizados, tampouco até a data da presente sessão de julgamento.

As mencionadas GPS, fls. 1591/1592, referem-se às competências 06 e 07/2002, e até a data do presente julgamento o requerente não conseguiu provar de forma

inequívoca que os recolhimentos vinculam-se àquelas notas fiscais de prestação de serviço em que não houve o regular destaque da retenção.

Ainda que se deferisse o prazo para juntada de discriminativo, não há como vincular as já citadas GPS com as notas fiscais em que ela afirma em que houve a retenção, apesar do não destaque no corpo do documento. Para exemplificar, tome-se o fato de que a NF 000146, fls. 599, foi emitida em 17/06/2002 pelo estabelecimento 02.693.750/0015-17, enquanto a GPS de 06/2002 juntada aos autos, onde se afirma que está presente o valor da retenção recolhida pela tomadora de serviços, anotou no campo identificador o CNPJ 02.693.750/0012-74.

Nesse contexto, não há que se postular pela afronta ao direito de defesa, ao devido processo legal e por nulidade da decisão recorrida.

Além disso, importa referir que é ônus exclusivo da contribuinte comprovar o que alega. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Devido à insuficiência probatória, compreendo que não merece provimento o recurso do contribuinte quanto a esta matéria.

Da divergência entre GFIP e DNF.

A recorrente sustenta que não identificou as divergências entre os valores de retenção informados na GFIP e os valores constantes nos Demonstrativos de Notas Fiscais e, que, pelo contrário, os valores contidos em ambos os documentos são iguais, conforme se afere dos documentos que anexou aos autos.

No momento do protocolo do pedido de restituição, a contribuinte realmente não havia informado nas GFIP de cada um dos estabelecimentos em que pleiteia a restituição os valores que sofreu a título de retenção. É o que se depreende da análise dos documentos juntados aos autos, retirados do sistema CNISA, fls. 2044/2053. O campo Retenção (Lei 9711/98) encontra-se zerado nas competências 06/2002 e 07/2002.

Furtou-se a contribuinte em informar que a aludida identidade por ele proclamada adveio do fato de que comparou os valores contidos no DNF com aqueles expostos nos documentos denominados “Relatórios de Valor de Retenção (Lei 9711/98) a Compensar/Restituir”, emitidos em 05/11/2009, fls. 1593/1599 e 1620/1627, utilizando-se a versão SEFIP 8.40, de 02/10/2009.

Conforme referiu a DRJ de origem, poder-se-ia imaginar que a contribuinte corrigiu as informações contidas nas GFIP originais e esqueceu de se manifestar nesse sentido. Ocorre, contudo, que ao consultar o sistema GFIP WEB, banco de dados da administração tributária onde são armazenadas todas as GFIP declaradas a partir da versão 8.0 do sistema

SEFIP, fls. 2054/2068, identifica-se que lá não se encontra nenhuma GFIP para as competências 06/2002 e 07/2002.

A falta do documento no sistema GFIP WEB revela que o contribuinte não transmitiu para o banco de dados da administração tributária a informação corrigida na versão 8.0 do sistema SEFIP. Alia-se a tal fato a constatação de que o sujeito passivo não fez juntar aos autos do processo o comprovante do Protocolo de Envio de Arquivos - Conectividade Social.

Ausente a declaração das informações na nova versão, permanecem como válidos nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo, valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse da administração tributária transmitidos em momento anterior, onde não houve o preenchimento do campo Retenção (Lei 9711/98).

Diante o exposto, não se pode argumentar pela regularidade das informações prestadas nos documentos que deveriam instruir o processo de restituição da retenção, pois o § 2º do art. 229 da IN MPS/SRP nº 03/2005 não deixa dúvidas quanto à necessidade de retificação das GFIP quanto as informações apresentadas encontrarem-se eivadas de irregularidades.

Erro no autoenquadramento.

Durante o procedimento de análise do requerimento de restituição, as Autoridades Fiscais detectaram, ao consultar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, que a impugnante atribuiu a alíquota de 2% (dois por cento) para o cálculo das contribuições destinadas ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Frisaram que o estabelecimento matriz, CNPJ 02.693.750/0001-11, era detentor do maior número de vínculos, fls. 1570, e que as atividades econômicas lá desenvolvidas, indubitavelmente, estavam enquadradas no grau de risco de 3% (três por cento), fls. 1572/1573.

Concluíram, portanto, que sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos deveria ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento) para o cálculo da contribuição devida.

Em razão de tal observação, sustentaram que o contribuinte deveria ter transmitido novas GFIP, referente às competências 06/2002 e 07/2002, saneando a documentação que instruiu o processo de restituição da retenção.

Alegou a contribuinte na sua manifestação de inconformidade, reiterando igualmente em recurso voluntário:

a) que o processo de restituição não é a via adequada para se discutir eventual descumprimento de obrigação tributária;

b) que a decisão recorrida não informou a quantidade de empregados que exerceram as atividades cujo grau de risco seja de 3%, 2% ou de 1% e nem comprovou a área de efetiva prestação de serviço dos empregados da recorrente;

c) que a maioria dos empregados exerceram atividade cujo grau de risco era de 2%.

Quanto às alegações contidas nos itens “b” e “c”, já restou demonstrado que as Autoridades Fiscais não agiram conforme a notícia que nos traz a recorrente.

Ora, se o estabelecimento matriz detinha o maior número de vínculos e as atividades lá desenvolvidas enquadravam-se no grau de risco 3%, mostra-se escorreita a exigência de que o cálculo da contribuição devida ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, seja calculada a partir da aplicação da alíquota de 3%.

Oportuno ressaltar que o § 4º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe que se considera preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ainda se reportando ao art. 202 do RPS, mas desta feita valendo-se da redação contida no seu § 5º, apura-se o comando de que cabe à Secretaria da Receita Previdenciária, atualmente Receita Federal do Brasil, rever, a qualquer tempo, o enquadramento na atividade preponderante realizado pela empresa.

Quanto à argumentação contida na alínea “a” supracitada, entendo que a posição assumida pela recorrente é equivocada. O art. 89 da Lei nº 8.212/91 é taxativo ao dispor que as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido.

Ademais, deve-se frisar que a Lei nº 8.212/91, na redação do inciso IV do art. 32, é evidente ao estabelecer que o contribuinte deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos pela administração tributária, declarar os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Não tendo, pois, a requerente demonstrado por meio de provas que a conclusão das Autoridades Fiscais quanto a este tópico se mostrava equivocada, agiram com acerto os responsáveis pela lavra do Despacho Decisório nº 1.392, de 30/09/2009, ao informar à interessada que ela deveria corrigir as GFIP das competências 06/2002 a 07/2002 com a alíquota do RAT no seu grau máximo, conforme determina o § 2º do art. 229 da IN MPS/SRP nº 03/2005:

Art. 229. O direito à compensação ou à restituição está condicionado à comprovação do recolhimento ou do pagamento do valor a ser compensado ou requerido.

(..-)

Processo nº 13601.000366/2007-36
Acórdão n.º **2202-004.306**

S2-C2T2
Fl. 2.551

§2º Ocorrendo divergência entre as informações declaradas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso e as constantes nos sistemas informatizados da SRP serão exigidos documentos e esclarecimentos que possibilitem regularizar a situação, inclusive quanto à retificação de GFIP elaborada em desacordo com as orientações contidas em manual próprio.

(...)

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator